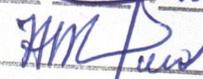


MENSAGEM Nº 022/2023, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Câmara Municipal de Capistrano/CE  
Protocolo 22.72  
Em 10 / 08 / 23 às 10:30h  
  
Funcionário

Exmo. Sr. Presidente,

Srs. (as) Vereadores (as),

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, o projeto de lei apenso, que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A maior seca dos últimos 500 anos na Europa, a mais severa onda de calor na China desde a década de 1960 e a intensidade das chuvas de monção na Ásia não deixam dúvidas: a mudança climática já afeta a vida em todo o mundo. Com mais da metade da população concentrada em áreas urbanas, cabe às cidades buscar alternativas que amenizem os efeitos — e muitas delas têm sido baseadas na própria natureza. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que incentiva a busca de soluções para mitigar efeitos das mudanças climáticas, parques urbanos podem reduzir a temperatura, em média, aproximadamente 1°C durante o dia.

É de olho em resultados como este que sentimos a necessidade de uma política municipal de urbanização urbana como instrumento para o enfrentamento às mudanças do clima de forma a contribuir para transformarmos as ruas em corredores verdes, sombreados por copas de árvores, reduzindo a temperatura em cerca de 2°C nestes locais. Temos exemplos por todo o mundo: Cingapura incentiva vegetação densa na fachada de prédios. Milão, na Itália, planeja plantar 3 milhões de árvores até 2050, depois que o uso de ar-condicionado durante a última onda de calor causou problemas no fornecimento de energia. E, agora, governos locais no Brasil também vêm apostando em ações ecológicas para mitigar os problemas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPISTRANO**  
Transparência - Cuidado com Nosso Povo!

Gabinete  
do **Prefeito**

Importante salientar que a arborização urbana desenvolve um papel importantíssimo no ecossistema, pois a implementação dessa política contribui para a manutenção da biodiversidade e a promoção da saúde do solo, evitando a erosão, sendo Política premente a ser implantada nesta Urbe, dentro da promoção constitucional ambiental a nível municipal.

Ademais, a implementação da Política em comento é imprescindível para pontuação no Programa “Selo Verde”, o qual traz uma série de benefícios ao Município com melhor desempenho, no qual esta Urbe concorre anualmente e tem conseguido obter as melhores colocações.

Diante de todo o exposto, espera-se a aprovação unânime do Projeto de Lei ora encaminhado por parte dos senhores vereadores, após a análise das comissões competentes, na forma regimental.

Atenciosamente,

**Antonio Soares Saraiva Júnior**

**Prefeito Municipal**

Antonio Soares Saraiva Júnior  
Prefeito de Capistrano  
CPF: 614.913.733-34

## PROJETO DE LEI Nº 022, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 56 e art. 62, ambos da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as diretrizes para arborização urbana no Município de Capistrano.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento de planejamento municipal para a implantação da Política de Arborização Urbana, consistente no plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

**Art. 2º.** Constituem objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.





**Art. 3º.** A implementação da Política Municipal de Arborização Urbana é de competência da Secretaria de Meio Ambiente, nas questões relativas ao planejamento, análise, orientação para implantação de projetos, revisão, monitoramento e manejo. Parágrafo único. A execução das atividades descritas no caput deste artigo é realizada de forma compartilhada entre a Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 4º.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- II - Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III - Plano Municipal de Arborização Urbana: o instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação da Política Municipal de Arborização Urbana.

**Art. 5º.** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Arborização Urbana:

- I - gestão sistemática da arborização urbana sem dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos;
- II - adequação da gestão da arborização urbana às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões da cidade;
- III - gestão integrada da arborização com as demais políticas municipais, em especial com as políticas ambiental e urbanística.

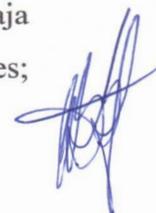
**Art. 6º.** Como medidas de melhoria da qualidade da arborização urbana, a administração pública municipal deverá:



- I - prever em novos projetos, a utilização de redes elétricas protegidas e isoladas em substituição às redes convencionais, compatibilizando-as com a arborização urbana;
- II - elaborar e implantar o Plano Municipal de Arborização Urbana, conforme preceitua a Lei nº 1.185, de 10 de dezembro de 2019, sendo Coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e submetido à apreciação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- III - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pelo órgão responsável por esta atividade, com o passeio público definido e meio-fio existente;
- IV - cuidar para que o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, atendam às diretrizes da legislação vigente;
- V - cuidar para que em projetos de loteamentos urbanos, sejam atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana para a aprovação de projetos de arborização viária;
- VI - cuidar para que nos casos de manutenção ou substituição de redes de infraestrutura subterrânea sejam adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;
- VII - cuidar para que as iniciativas públicas ou privadas de distribuição de mudas à população sejam orientadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 7º.** A Secretaria de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

- I - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;
- III - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;





IV - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

**Art. 8º.** A Secretaria de Meio Ambiente implantará o Viveiro de Mudanças, o qual terá as seguintes atribuições:

- I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo Único;
- II - identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III - implementar um banco de sementes;
- IV - testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas.
- VII - Produzir mudas de plantas medicinais.

**Art. 9º.** O Plano Municipal de Arborização Urbana deverá especificar as dimensões mínimas de altura, largura e profundidade da cova que receberá a muda para plantio, bem como as especificações da preparação do solo e a utilização de tutores.

**Art. 10.** As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Anexo Único.

**Art. 11.** A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- I - 5,00m da confluência do alinhamento predial da esquina;
- II - 6,00m dos semáforos;
- III - 1,25m das bocas de lobo e caixas de inspeção;
- IV - 1,25m do acesso de veículos;
- V - 4,00m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- VI - 3,00 a 8,00m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
- VII - 0,5m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

VIII - havendo a sobreposição das distâncias recomendadas, deve-se considerar a maior.

**Art. 12.** Deverão ser realizadas ações de manutenção à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, para as ações de condução e reparos às danificações.

**Art. 13.** A poda deverá ser realizada em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos no Plano Municipal de Arborização Urbana ou, em casos específicos, conforme orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e será executada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Para realização da poda deverá ser observada a manutenção da maior integridade possível da copa e do sistema radicular.

**Art. 14.** A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverão obedecer à legislação vigente.

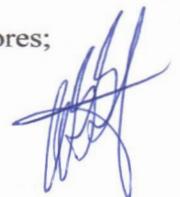
Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 15.** Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

**Art. 16.** As podas drásticas das árvores urbanas, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Secretaria do Meio Ambiente e executadas conforme a legislação vigente.

**Art. 17.** Para a obtenção de uma arborização de boa qualidade no Município, por motivos técnicos e estéticos, o Poder Público Municipal deverá zelar para que:

I - seja coibida a caiação, pintura e a fixação de publicidade em árvores;





II - no uso de placas de identificação das árvores, estas devem ser amarradas com material extensível, em altura acessível à leitura, devendo ser substituída conforme necessário;

III - na utilização de enfeites e iluminação devem ser tomados os devidos cuidados para evitar ferimentos às árvores e evitar podas, sendo efetuada a imediata remoção destes enfeites ao término dos festejos.

**Art. 18.** Com o objetivo de estimular a conservação da arborização no Município, o Poder Executivo:

I - adotará critérios de incentivo para imóveis que mantiverem árvores bem conservadas na área privada e no passeio público;

II - promoverá a adoção de árvores e praças pela iniciativa privada, estabelecendo critérios para utilização dos gradis de proteção e de placas para exibição de publicidade dos patrocinadores.

**Art. 19.** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I - respeito ao planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

II - integração com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

III - compatibilização e integração dos projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados e detalhes arquitetônicos das edificações;

IV - diversificação das espécies utilizadas na arborização pública como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da flora urbana;

V - utilização predominante de espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 75% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;



**Art. 20.** O Plano Municipal de Arborização Urbana atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Prefeitura Municipal, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - criar banco de dados relacional para cadastro, avaliação e manejo da arborização urbana;

IV - traçar diretrizes de planejamento, produção, implantação, conservação e manejo das árvores localizadas em áreas públicas;

V - promover ações de educação ambiental visando difundir a valorização da arborização junto à população;

VI - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

VII - definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

VIII - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes da Política Municipal de Arborização Urbana;

IX - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares visando promover a revitalização da arborização;

X - definir metodologia de combate a parasitas;

XI - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

XII - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

XIII - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;



XIV - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE**, 09 de agosto de 2023.



**Antonio Soares Saraiva Junior**

**Prefeito Municipal**

Antonio Soares Saraiva Junior

Prefeito de Capistrano

CPF: 614.913.733-34

